XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RENATA ALMEIDA DA COSTA

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende; Caio Augusto Souza Lara; Renata Almeida Da Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-436-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal. 4. Exclusão Social. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo da compatibilidade da prática de aplicação da lei penal com o modelo de proteção constitucional do indivíduo ante a ação punitiva do Estado.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 14 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

No artigo "TRÁFICO PRIVILEGIADO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REFLEXOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA", os pesquisadores Felix Araujo Neto e Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti abordam o incremento da população de mulheres encarceradas e sua relação com o microtráfico de drogas. Alertam para a gravidade das sanções desproporcionais, sobretudo dada a participação de menor importância na atividade ilícita.

Com relação ao trabalho "MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO", de Artenira da Silva e Silva Sauaia e Thiago Gomes Viana, verifica-se um importante estudo sobre a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei nº 11.340/2006. Os

autores buscaram evidenciar os aspectos positivos e negativos da conexão entre tais mecanismos, dissertaram sobre a natureza cível ou penal das MPUs e analisaram jurisprudência temática.

Com o tema "O CIBERESPAÇO E UMA NOVA SOCIEDADE DE RISCO: A REAL ADEQUAÇÃO DOS TIPOS PENAIS TRADICIONAIS NO COMBATE À DELINQUÊNCIA VIRTUAL", o pesquisador Deivid Lopes De Oliveira analisa o delineamento do ciberespaço e a sua caracterização como o novo modelo de sociedade de risco, a partir o referencial desenvolvido por Ulrich Beck. Investigou-se o surgimento dos novos bens jurídicos, a partir das interações neste ambiente informático, bem como a necessidade do reconhecimento destes bens no ordenamento jurídico.

Acácia Gardênia Santos Lelis e Katia Cristina Santos Lelis, por sua vez, na pesquisa denominada "O DESVELO DO MITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E DO FETICHE DE "JUSTIÇA" ATRAVÉS DO PARADIGMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA", estudam o método restaurativo juvenil como possibilidade de aplicação diferenciada e complementar da Justiça. Com tal propósito, buscaram conhecer as causas da criminalidade juvenil e as questões que norteiam a redução da maioridade penal para apresentar a ideia do "fetiche de Justiça", motivador da defesa da redução da maioridade penal.

Buscando verificar o tratamento jurídico do terrorismo, Andressa Paula de Andrade e Luiz Fernando Kazmierczak na investigação "MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO E A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DO TERRORISMO", levantam as normativas internacionais sobre o terrorismo já endossadas pelo o país. Dissertam também sobre os pontos de tensão da Lei 13.260/2016, apresentando robustas críticas sobre a norma.

As professoras da Universidade Federal de Uberlândia Cândice Lisbôa Alves e Beatriz Corrêa Camargo, no artigo "A DESCRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTO NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DAS AÇÕES PROPOSTAS NO STF E PONDERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL", jogam luz num dos principais problemas sociais brasileiros. Analisaram a possibilidade de descriminalização do aborto tendo em vista a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 e apresentaram reflexões a partir da ADPF 54 (anencéfalos) e também na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581.

A investigação “CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: DEFESA E DELINEAMENTO DO CONTRADITÓRIO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”, de Arthur Lopes Lemos e Vitor Rodrigues Gama defendem a processualização do inquérito policial, com contraditório, inclusive para se garantir o ideal de justiça defendido pelo republicanismo de Philip Pettit (a não-dominação). O estudo foi realizado a partir da distinção de Fazzalari entre processo e procedimento.

Maria Auxiliadora De Almeida Minahim e Rafael Luengo Felipe tiveram por objetivo de pesquisa apresentar construções da dogmática penal contemporânea que impõem à vítima o dever de tutela sobre seus bens jurídicos. Apontaram em “AUTORRESPONSABILIDADE DA VÍTIMA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES”, que algumas orientações doutrinárias se encaminham equivocadamente ao pretender a diminuição do Direito Penal às custas da retração do Estado e da imposição de deveres indevidos ao lesado.

No artigo “A SUBJETIVIDADE DA MOTIVAÇÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA”, os pesquisadores José Rodolfo Castelo De Rezende e Larissa Leandro Lara apontam a subjetividade das decisões que decretam a prisão preventiva no nosso país, a trazendo como consequência da falta de motivação idônea, segregações cautelares indevidas e principalmente, desrespeitando os direitos fundamentais do indivíduo previstos na Constituição da República.

Os pesquisadores Anderson Luiz Brasil Silva e Thiago De Oliveira Rocha Siffermann, em “AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE”, avaliam que o nível de civilidade de um Estado não é reconhecido apenas pelas ótimas ferramentas de distribuição de renda, de inclusão, mas, principalmente dos instrumentos que o mesmo coloca à disposição do cidadão para que este faça valer os enunciados de seus direitos. Propõem um estudo do instituto jurídico do abuso da autoridade na sociedade brasileira e a cultura do "você sabe com quem está falando".

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, os tortuosos caminhos de fundamentação da sanção penal no contexto atual, Luanna Tomaz de Souza analisa criticamente seus limites e consequências para ampliação do punitivismo. Em “A TRÍADE SANÇÃO, PENA E CASTIGO E OS LIMITES DE FUNDAMENTAÇÃO DA PUNIÇÃO”, assevera que com a ampliação do encarceramento no Brasil é fundamental analisar se é possível ainda fundamentar a punição e a partir de que perspectiva, correlacionando noções como sanção, pena e castigo.

Por sua vez, no trabalho “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS, SOB UM OLHAR AUTONOMISTA”, os mineiros Erico De Oliveira Paiva e João Gabriel Fassbender Barreto Prates exploram o tema regulamentação jurídica da prostituição e o tratamento legal dispensado aos profissionais do sexo. Fazendo uma recapitulação histórica da tipificação penal do crime de “manter casa de prostituição”, debatem a questão da autonomia privada daqueles que, deliberadamente, escolhem a exploração do próprio corpo como meio de vida, tentando traçar os limites desta liberalidade, bem como apontam o paternalismo legislativo existente no Brasil.

Hermes Duarte Morais, na pesquisa “CONTROLE JUDICIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA (I): DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ITER PROCEDIMENTAL”, disserta sobre a larga utilização da colaboração premiada com a nova feição conferida pela lei nº 12.850/13 e sobre a insuficiência de estudos e decisões judiciais a respeito. Propõe a fixação de balizas conceituais e ontológicas do instituto para analisar como vem se desenvolvendo o controle judicial destes negócios jurídicos processuais.

Por fim, no artigo” A LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA EM CRIMES QUE AFETAM BENS JURÍDICOS COLETIVOS. O EXEMPLO PARADIGMÁTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS”, de Juliana Pinheiro Damasceno e Santos e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, discutiu-se a legitimidade para propositura da ação privada subsidiária da pública em crimes que afetam interesses coletivos, a exemplo dos crimes ambientais. Afirmaram que é imperativo adotar interpretação que favoreça o acesso à justiça a partir da ampliação do rol de legitimados, para que se possa assegurar a proteção do bem.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende - UNB

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa - Unilasalle

TRÁFICO PRIVILEGIADO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REFLEXOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA.

PRIVILEGED TRAFFIC UNDER THE VIEW OF THE FEDERAL SUPREME COURT: REFLECTIONS CONCERNING THE FEMALE INCARCERATED POPULATION.

Felix Araujo Neto [1]
Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti [2]

Resumo

Em tempos de fortalecimento do punitivismo, merece destaque a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a hediondez nos casos de tráfico privilegiado, demonstrando a prevalência da prevenção especial positiva. No campo prático, o incremento da população de mulheres encarceradas deve-se basicamente aos crimes relacionados com o microtráfico de drogas. O mais grave é que quase todas sofreram sanções desproporcionadas, sobretudo dada a participação de menor importância na atividade ilícita. A partir do importante precedente criado pelo STF serão possíveis as necessárias e justas revisões no tocante a progressão de regimes.

Palavras-chave: Tráfico, Prevenção especial, Mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

In times when punitivism has been strengthened, one should mention the recent decision of the Federal Supreme Court to remove the heinousness concerning privileged traffic cases, demonstrating the prevalence of the positive special prevention. In practical aspects, the increase in the population of incarcerated women is mainly due to crimes related to micro drug trafficking. Worsening is the fact that almost all of these women have been subjected to disproportionate sanctions. The important precedent created by the Federal Supreme Court has provided the way for the necessary and fair reviews regarding the progression of prison regimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traffic, Special prevention, Women

---

[1] Doutor em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Granada- Espanha. Professor da Universidade Estadual da Paraíba(UEPB) e da UNIFACISA.

[2] Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca- Espanha. Professora da UNIFACISA e do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos(CESREI).

Introdução

O ano de 2016 representou um marco importante para a política de combate às drogas. No âmbito internacional, no intuito de analisar progressos e desafios sobre o tema, foi realizada em abril a Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU sobre o problema mundial das drogas (UNGASS). No Brasil, a Lei 11.343/2006 completou 10 anos em vigor e, a despeito de claros avanços, sobretudo em aspectos extrapenais, reflete a tendência regional do recrudescimento de penas para o tráfico de drogas e do encarceramento massivo de pessoas.

Seguindo a linha de punição exemplar para aqueles que comercializam substâncias entorpecentes, através dos inúmeros verbos contidos no art. 33 da Lei de Tóxicos, em obediência também à Lei 8072/90, o tráfico ilícito de drogas é equiparado aos crimes hediondos. Quis o legislador que o condenado por tipo penal hediondo, via de regra, não permaneça em liberdade, nem tenha sua pena permutada ou comutada de qualquer modo. Assim, conforme preceitua a lei específica comentada e a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, os crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e aqueles que, podendo evitá-los, se omitirem.

No que se refere à aplicação da sanção penal, o condenado por crime hediondo ou assemelhado cumprirá a pena em regime inicialmente fechado e a progressão de regime dar-se-á apenas após o cumprimento de 2/5(dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5(três quintos) se for reincidente. Aduz ainda a Lei 8072/90 que em caso de sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade.

Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação cabe a quem a fizer, mas a aplicação prática da Lei 11.343/2006 obriga a pessoa acusada a provar que o porte de drogas se dá somente para consumo pessoal, sob pena de ser enquadrada como traficante. Neste cenário de restrição de direitos, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a interferir algumas vezes, importando em modificações na redação original da lei em tela.

Em atenção ao princípio da individualização da pena, o STF decidiu que seria inconstitucional o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (HC 82.959). Posteriormente, decidiu que também existiria afronta à Constituição Federal a fixação automática do regime inicial fechado (HC 11.840). A jurisprudência do STF evoluiu

ainda no sentido de retirar a vedação à liberdade provisória em abstrato (HC 104.339) e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (HC 97.256).

Recentemente, o Plenário de nossa Corte Constitucional desconsiderou a hediondez do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas (HC 118. 533). Desta forma, tendo como base o princípio da proporcionalidade, nos casos em que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organizações criminosas, além da redução de pena de cabível, de um sexto a dois terços, serão afastadas as regras previstas para os crimes hediondos e equiparados. De fato, ao analisar a reprimenda aplicada deve observar-se se esta encontra proporcionalidade com o crime, de modo que não haja nem sanções pífias, nem punição em excesso.

Assim, em face destas constatações, o presente artigo busca analisar se estão presentes, na fundamentação do referido *decisum* do STF, elementos teóricos da prevenção especial positiva, assim como verificar as possíveis consequências práticas e jurídicas decorrentes deste importante precedente jurisprudencial no tocante à prática do tráfico privilegiado.

O tema é de relevante interesse social, especialmente porque a manifestação do Supremo lançou olhar diferenciado sobre a referida modalidade de tráfico de drogas, com desdobramento direto no tecido social, ao afastar a incidência dos efeitos da Lei de Crimes Hediondos.

Ademais, no plano jurídico, a novel interpretação reordenou o tratamento legal conferido à significativa parcela de condenados, redimensionando as manifestações judiciais e garantindo direitos, até então não reconhecidos, como a possibilidade de cogitar a progressão de regime nos termos do Código Penal e não mais segundo às duras regras estabelecidas pela Lei de Crimes Hediondos.

A importância no âmbito acadêmico reside na necessidade de provocar discussões sobre o referido precedente, pautadas sob o panorama das teorias da pena, particularmente, da prevenção especial positiva.

Tratou-se de uma revisão bibliográfica, realizada a partir do arcabouço teórico proveniente de estudos relacionados à teoria geral da pena e à execução penal. Na estruturação deste trabalho foi inicialmente analisado o momento atual de populismo punitivista e a decisão do Supremo Tribunal Federal como expressão das teorias preventivo-especiais. Em um segundo momento, avaliou-se a figura do tráfico privilegiado e as consequências advindas do precedente criado pelo STF na execução da

pena privativa de liberdade, sobretudo no que se refere à população carcerária feminina e suas particularidades.

1. Considerações sobre o populismo punitivo e o contraste em relação à nova decisão sobre tráfico privilegiado de drogas.

Antes de adentrar no objeto de estudo, convém constatar que, de forma geral, existe um ambiente favorável ao expansionismo do Direito Penal, provocado especialmente pelo sentimento coletivo de medo e também pela expectativa depositada, pela população, no Direito Penal como ferramenta apta a enfrentar a criminalidade.

Diante dos crescentes índices de violência, da ineficiência do Estado no combate às diversas causas e formas (e cada vez mais criativas) de criminalidade, ao desalento popular provocado, em particular, pela ausência de políticas públicas e de respostas imediatas no combate à delinquência, surge um panorama absolutamente favorável e convidativo ao populismo punitivo, à introdução de novos tipos penais, agravamento de punições e relativização de princípios político criminais. Sobre o expansionismo do Direito Penal explica JESÚS-MARÍA SILVA SÁNCHEZ (2013, p. 28):

> (...) não é nada difícil constatar a existência de uma tendência claramente dominante em todas as legislações no sentido da introdução de novos tipos penais, assim como um agravamento dos já existentes, que se pode encaixar no marco geral da restrição, ou a "reinterpretação" das garantias clássicas do Direito Penal substantivo e do Direito Processual Penal.

Porém, a hipertrofia da legislação penal não é um problema exclusivo dos países em desenvolvimento ou restrito à América Latina. Países desenvolvidos se deparam com semelhante desafio, constituindo-se em problema mundial inquietante (ARAUJO NETO, 2009, p. 400). Ao se reportar criticamente à realidade da legislação espanhola, Morillas Cueva destaca que há uma utilização desmedida da pena de prisão, não sendo possível lograr os efeitos ideais, como aqueles obtidos pelas penas alternativas à prisão, tendo o sistema espanhol optado por seguir as pautas mais tradicionais de reação penal, mediante o uso, basicamente, do encarceramento (2006). E nesse ponto, esta parece ser, também, a realidade dos países latino americanos.

É curioso observar que, de maneira geral, na América Latina, o endurecimento do Direito Penal passou a ser tratado como estandarte eleitoral, dissociado de um estudo, minimamente sério, que assegure uma reforma penal fundamentada em resultados de análises científicas. Lamentavelmente, a questão tem sido posta como um instrumento de resposta eleitoral, frente à natural intolerância e ao crescente clima favorável a punições severas.

Larrauri destaca que o populismo tem afetado o desenvolvimento de propostas despenalizadoras, pois, em vários casos, os governantes parecem guiados por três fatores: "maiores penas podem reduzir o delito; as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e ganhos eleitorais que são produtos deste uso" (2005, p. 284). Por esta razão, há necessidade urgente de amadurecer a reflexão científica, política e social sobre esta problemática.

Entretanto, considerando o objeto do presente artigo, tem-se que a manifestação do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 118533, de 23 de junho de 2016, revela, de modo animador, uma postura firme de reafirmação do Direito Penal como *ultima ratio*, em linha contrária ao populismo punitivo.

Não custa perceber que a decisão é sobre tráfico de drogas, ou seja, uma das temáticas mais polêmicas, repudiadas e que ocupa o palco principal das pirotecnias midiáticas e eleitoreiras. O atual modelo de sociedade tem permitido que a mídia assuma o protagonismo na definição das pautas dos debates sociais e, inclusive, jurídicos. E, muitas vezes, a informação é apresentada de forma superficial e com repudiável carga de difusão de medo. Como explicam Suzuki e Dalbello Braga, na sociedade de risco "tem emergido um sistema de comunicação com o escopo de propagar o pânico. Aliás, esses temores se propagam com tamanha velocidade e potencialidade que emerge a sociedade do medo" (2016).

O tráfico privilegiado, como é sabido, permite a redução da pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). Entrementes, até a aludida manifestação do STF, o tráfico privilegiado recebia tratamento segundo o rigor da Lei dos Crimes Hediondos. Cabe ressaltar, inclusive, que o STJ mantem a natureza da hediondez através de sua Súmula 512.

Em que pese a pauta proposta pelo ímpeto do populismo punitivo, consistente, em resumo, no endurecimento do Direito Penal e no uso exagerado de prisão, a Suprema Corte afastou, de plano, a equiparação do tráfico privilegiado de drogas a crime hediondo,

por considerar, entre outros fatores, a flagrante desproporcionalidade no tratamento equiparado a hediondo, bem como o alcance massivo a pessoas do sexo feminino, contribuindo para o aumento da população carcerária.

Aspectos específicos referentes à atuação dos agentes na função vulgarmente como "mula", que transportam a droga, já dirigiram profundos debates no Supremo Tribunal Federal, de modo que, em caso análogo, o então Ministro Ayres Brito ressaltou que o exercício da função de "mula" ou "avião", embora imprescindível para o tráfico, por si só, não configura a participação em organização criminosa. Assevera o ministro que o tráfico, normalmente, recruta pessoas socialmente vulneráveis para a perigosa tarefa de transporte da droga em bagagens, ou mesmo no próprio. Este tipo de atividade não gera reconhecimento dentro do "mundo do tráfico" e pode ter finalidade de um único transporte de mercadoria, denotando o caráter descartável dessas pessoas para a organização criminosa (HC 101.265).

Além disso, cabe assinalar a observação do Ministro Luis Edson Fachin que, em seu voto, aponta para o crime de associação para o tráfico, que reclama liame subjetivo estável e habitual, direcionado à prática do tráfico de substâncias entorpecentes, e não é equiparado a hediondo. Assim, continuasse o Supremo a considerar o tráfico privilegiado como crime hediondo, estaria conferindo ao traficante ocasional tratamento penal mais duro que o dispensado ao agente que, de forma estável, se associa para exercer a traficância (HC 118.533).

Deste modo, mesmo presente a expansão do Direito Penal no ordenamento jurídico Brasileiro e diante do quadro midiático desfavorável, o STF decidiu de modo a chocar-se com a opinião pública e com a manifestação de outros tribunais, apoiando-se em parâmetros técnicos e de política criminal.

Sobre a necessidade de evitar o expansionismo do Direito Penal, Olmedo Cardenete, com razão, assinala que este "perverte a função de *ultima ratio* que é atribuída ao Direito Penal" (2007, p. 46). E é certo. Não se pode olvidar que o Direito Penal é o instrumento mais duro do Estado e não pode converter-se em uma ferramenta que pretende suprir as insuficiências de um sistema, que deverão ser superadas através de medidas educacionais e a partir da conscientização da população.

Sendo assim, a firme decisão do Supremo permitiu viabilizar, de modo mais célere, a ascensão do condenado, por tráfico privilegiado, na escala da progressão de regime, pois ao afastar a equiparação, permitiu progredir após o cumprimento de um sexto da pena; e não mais de dois quintos, conforme os termos da Lei de Crimes Hediondos (Lei

n, 8.072/90). De maneira que, é possível afirmar que o STF reafirmou o caráter fragmentário e de *ultima ratio* do Direito Penal, tendo em conta os princípios do Estado Democrático de Direito.

É necessário observar que a aplicação do Direito Penal e a imposição da reprimenda não podem ser banalizados, por um expansionismo descoordenado, pelo populismo do momento nem por argumentos dissociados de reflexões cientificas.

2. A teoria da prevenção especial positiva e o precedente do STF sobre o tráfico privilegiado de drogas.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro adotou um posicionamento eclético, adotando as teorias mistas, concernente à finalidade a ser atribuída à pena. De maneira que, como solução aos diferentes argumentos doutrinários, tentou-se estabelecer uma relação conciliável entre a teoria da retribuição e da prevenção. As teorias mistas concebem o fundamento da pena na retribuição, porém afirmam que não se pode deixar apenas nisso, devendo cumprir ainda os fins de prevenção geral e especial (NUCCI, 2013).

Basta observar que, segundo o Código Penal Brasileiro, o art. 59 fixa expressamente como parâmetro a ser alcançado: a reprovação e a prevenção. Ademais, cabe frisar que, conforme entendimento majoritário, a função do Direito Penal é a de proteção de bens jurídicos. Sobre este aspecto, convergem as correntes mistas.

Ocorre que, como resultado de posturas ecléticas, abriu-se um perigoso leque de possibilidades para fixação de pena, vez que as construções dos fundamentos das correntes mistas partem, em regra, da proteção de bens jurídicos, porém alcançam as mais diversas interpretações. Ou seja, a depender da inclinação teórica do julgador, se mais propenso a aceitar a argumentação retribucionista ou a orientação prevencionista, é possível chegar a penas mais brandas ou mais rigorosas, provocando um ambiente de insegurança jurídica.

Nessa perspectiva, Muñoz Conde e García Arán apontam que, como toda solução fundamentada em ecletismo, buscando satisfazer a todos, ao final, os resultados pretendidos não são satisfatoriamente alcançados. Isto porque retribuição e prevenção são teorias diametralmente opostas (2004).

Sendo assim, distintas teses conciliatórias, ao longo do tempo, foram apresentas, sendo a Dialética da União atualmente utilizada para harmonizar as diferentes posturas mistas. Destarte, ao construir esta teoria, Roxin posicionou a pena em três momentos

sucessivos de manifestação: a pena em abstrato (momento do legislador), a aplicação da pena (momento do julgador) e a execução penal. No plano abstrato (primeira fase), Roxin define como finalidade da pena a prevenção geral. No plano da aplicação da pena, o referido penalista aponta a necessidade de reforçar a consciência coletiva sobre a norma penal (prevenção geral positiva), recomendando considerar a medida da culpabilidade (elemento da teoria da retribuição) como parâmetro limitador da fixação da pena. Por fim, na execução penal, a finalidade prioritária é a prevenção especial positiva, ou seja, o Estado deve encontrar alternativas que facilitem a recuperação social do condenado (2003).

Sobre as finalidades da pena, sempre relevante destacar a doutrina de Figueiredo Dias (2004), que resume do seguinte modo:

> A teoria penal aqui defendida pode assim resumir-se do modo seguinte: (1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial; (2) A pena concreta é limitada, o seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; (3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo (*sic*) de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do Ordenamento jurídico; (4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa, de intimidação ou de segurança individuais". (FIGUEIREDO DIAS, 2004, p. 81).

Pois bem, considerando a Teoria da Dialética da União e as observações resumidas por Figueiredo Dias, conforme citação acima destacada, convém analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal, objeto do presente estudo, segundo a ótica das teorias da pena.

É de se ter que, a análise aqui suscitada se restringe apenas às duas últimas fases da Dialética da União, especialmente porque não há divergência, neste trabalho, quanto à finalidade de prevenção geral positiva, no momento da pena em abstrato, ou seja, quando fixada na Lei 11.343/06. É certo que a informação sobre a existência de uma consequência jurídica, na lei, assume a finalidade de conscientizar a coletividade sobre o conteúdo da norma penal.

A decisão do Supremo (HC 118533) em afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas não desrespeitou, de modo algum, os limites de culpabilidade, posto que se encontra, conforme o dizer de Figueiredo Dias (2004), dentro da moldura

formatada pela medida da culpabilidade, onde se deve buscar alcançar os efeitos prevencionistas da pena.

A questão, portanto, parece residir no âmbito da prevenção, a partir do seguinte aspecto: eventual conflito entre prevenção geral e especial. Neste particular, o STF considerou, entre outros pontos: a necessidade de afastar as consequências gravosas aplicáveis a condenados por crimes hediondos e equiparados; que o tráfico privilegiado tem alcançado, em larga medida, pessoas do sexo feminino; a dificuldade na obtenção do livramento condicional; e o crescimento alarmante da população carcerária feminina.

É de se ter em conta que todos os referidos argumentos apresentam a pessoa do condenado como o centro das preocupações do julgamento. O olhar técnico do Supremo Tribunal Federal voltou-se, neste caso, para o executado, deixando em plano secundário a necessidade de fortalecimento da consciência coletiva ou da intimidação social. Na hipótese do referido precedente, verificou-se um possível conflito entre a prevenção especial positiva (foco dirigido à pessoa do condenado) e a prevenção geral positiva (foco dirigido à conscientização coletiva).

Optou o Supremo pela adoção de uma política criminal voltada ao preso, dando-lhe condições de progredir sem o rigor fixado na Lei de Crimes Hediondos, sobressaindo o propósito de que, no julgamento, buscou facilitar a imposição de medidas de ressocialização do condenado, ou seja, adotando parâmetros de prevenção especial positiva.

Como é sabido, a corrente da prevenção especial defende que a pena deve orientar-se *à pessoa do delinquente*, com a missão de evitar que este volte a praticar nova conduta lesiva. Assim, de acordo com Dotti (2004, 434): “trata-se de proporcionar ao condenado, através da execução da pena, caminhos opostos à reincidência”. Por outro lado, para os defensores da prevenção geral positiva é o reforço da consciência coletiva, dos valores éticos da convicção jurídica (NUCCI, 2013).

O STF optou, de forma corajosa e progressista, por evitar os efeitos restritivos da condenação por delitos hediondos, nos casos em que o autor do crime de tráfico de drogas seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Desta forma, diferentemente dos demais tribunais, inclinou-se à prevenção especial positiva, relegando a um segundo plano os argumentos de prevenção geral positiva.

3. O avanço do tráfico e a delinquência feminina

No Brasil, como em outros países latino-americanos, o número de mulheres em centros penitenciários representa, nos índices gerais, uma porcentagem bastante inferior ao número de homens reclusos, variando entre 2% e 9% do total de pessoas privadas de liberdade. No entanto, o crescimento exponencial do aprisionamento feminino está na ordem de 570% na última década e meia e é motivado por delitos relacionados ao tráfico de drogas.

A taxa de delinquência feminina na década de 50 era de 2% em relação à masculina. Já no ano de 2000, passou a representar 3,5% de toda a população carcerária brasileira. Em 2008, o número de mulheres presas havia crescido duas vezes e meia mais do que o de presos em nosso país. Dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) revelam que entre os anos 2000-2012 a cifra de mulheres custodiadas no sistema penitenciário saltou de 5.601 para 22.583, um avanço bastante superior ao crescimento da população carcerária masculina. O último relatório do Ministério da Justiça sobre o sistema penitenciário brasileiro informa que, do total de 607731 pessoas privadas de liberdade até junho de 2014, 37380 eram mulheres (INFOPEN, 2014).

O incremento da população de mulheres encarceradas e com penas cada vez mais prolongadas deve-se basicamente aos crimes relacionados com o microtráfico de drogas, denunciando a necessidade urgente de examinar as consequências para este grupo em participar neste tipo de atividade. De acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do total de 37380 presas registradas até junho de 2014, mais de 60% cumprem pena por tráfico interno ou internacional de entorpecentes. O segundo lugar neste ranking de delitos fica a cargo dos crimes contra o patrimônio, especialmente por roubo e furto, e só então aparecem os crimes contra a pessoa, sendo em sua grande parte processos de homicídios simples ou qualificados.

No que diz respeito às características pessoais mais relevantes e comuns às mulheres encarceradas se pode citar, em primeiro lugar, a baixa escolarização e uma escassa preparação laboral, uma vez que costumam realizar, antes da prisão, tarefas sem qualificação técnica, como atividades de limpeza ou o comércio informal. As mulheres encarceradas estão em sua grande maioria entre os 18 e 34 anos. Das 37380 apenadas no sistema penitenciário até junho de 2014, cerca de 50% tinham no máximo o Ensino Fundamental Incompleto, sem contar com as mulheres que apenas se alfabetizaram ou são completamente analfabetas (INFOPEN, 2014).

O segundo aspecto peculiar em relação à população feminina é a responsabilidade adicional da mulher em relação aos filhos e outros membros da família, estendendo os efeitos negativos da prisão ao resto do núcleo doméstico. O ingresso na prisão representa na maioria dos casos a ruptura de laços afetivos importantes para o desenvolvimento de uma relação familiar estável e equilibrada (BENITO DURÁ, 2009, p.207). A maternidade afeta um elevado número de internas no país e estas sofrem mais os efeitos do encerro que os homens, por terem que suportar a dor e a ansiedade de viver o distanciamento de seus filhos. A maior preocupação daquelas que são mulheres e mães privadas de liberdade é o bem-estar de seus descendentes.

Estudos da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe) demonstram que a pobreza afeta de forma diferente aos homens e mulheres. A desigualdade de oportunidades que afeta as mulheres para conseguirem um trabalho remunerado prejudica suas possibilidades de alcançar a autonomia econômica. A falta de autonomia econômica, por sua vez, coloca essas mulheres em uma situação mais vulnerável e incrementa a possibilidade de que boa parte delas caia na miséria. Dados significativos mostram que as mulheres contribuem de maneira expressiva para a redução da pobreza, mas sofrem com mais severidade seus efeitos (BENITO DURÁ, 2009, p. 204). Estes dados ilustram como o controle social afeta aos setores mais frágeis econômica e socialmente.

Outra preocupante característica do universo penitenciário feminino é o fato de que as mulheres são vítimas mais vulneráveis à violência nas prisões pelo pessoal encarregado da administração carcerária (TAVARES, 2009, p.119). São inúmeros os casos denunciados a órgãos oficiais e entidades não governamentais acusando a ocorrência de agressões físicas, psicológicas e contatos sexuais não desejados somados às experiências traumáticas de abuso familiar e humilhações que muitas delas já trazem do mundo exterior. As situações de risco a que estão expostas se veem agravadas pela impossibilidade de autonomia frente aos responsáveis pela segurança e em alguns casos até de outros presos.

O Governo Federal já admitiu a existência de maus-tratos. A conclusão está no balanço feito pelo grupo interministerial que desde 2007 elabora propostas para reformular o sistema carcerário feminino (TAVARES, 2009, p.133). O relatório 2016/2017 da Anistia Internacional reconhece que as pessoas reclusas seguem sendo submetidas a condições cruéis, desumanas ou degradantes no Brasil. A tortura se emprega de forma habitual como método de interrogatório, castigo, controle, extorsão e

humilhação, segundo o informe anual da organização internacional de proteção de direitos humanos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, p.84).

O percentual de mulheres no comando do tráfico continua sendo ínfimo, assim como em outras instâncias da sociedade civil. Nas organizações como as do tráfico alguns estudos destacam uma participação feminina em torno de 30%, mas sempre em atividades menores da atividade criminosa. Desse número, somente cerca de dois por cento atinge cargos de maior responsabilidade e poder, como o de gerente do tráfico, mesmo assim, alcançando níveis hierárquicos mais altos porque substituem o companheiro que já está encerrado, cumprindo pena por tráfico de drogas. (BENITO DURÁ, 2009, p. 203).

O mais contraditório no aumento de crimes praticados pela população feminina é que na maioria dos casos as mulheres, ao contrário dos homens, que normalmente têm o apoio de suas mães e esposas quando ingressam na prisão, não contam com a ajuda de seus maridos/companheiros. Sofrem o abandono, a desvinculação amorosa, afetiva e social como um adicional na pena privativa de liberdade, ainda que tenham entrado no mundo do crime por influência do parceiro.

Desse modo, consoante se extrai da Exposição de Motivos da Lei 11343/2006, que entendeu pertinente o tratamento diferenciado aos traficantes ocasionais, no intuito de proporcionar-lhes uma oportunidade mais rápida de ressocialização, às mulheres que tentam entrar ou adentram nos presídios como “mulas”, visando entregar droga ao companheiro ou familiar preso, não se podem aplicar as penalidades próprias dos crimes hediondos. Seria, como já explicitado, medida desproporcional e injusta, reforçando ainda mais a marginalização sofrida pelas mulheres.

Considerações finais

Em meio ao turbulento cenário jurídico brasileiro, em que se constatam manifestações pautadas no populismo punitivo e no expansionismo exacerbado do Direito Penal, surge, no âmbito da Suprema Corte, decisão inclinadas às teorias preventivo-especiais positivas, por ocasião do polêmico julgamento do HC n. 118533-STF, datado de 23 de junho de 2016, que decidiu, por maioria, que o tráfico privilegiado não apresenta natureza hedionda.

É certo que o conteúdo da referida decisão modificou, neste ponto, o panorama jurisprudencial, especialmente porque os precedentes, exarados até então, apontavam que

a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não provocava o afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas.

Ocorre que os julgados anteriores confrontavam, no plano teórico, com a finalidade assinalada à pena, durante o momento da execução penal. Isto porque o ordenamento brasileiro consagra, nesta fase, a prevenção especial positiva como preocupação de primeira ordem. Tanto é assim que o Brasil subscreve o Pacto de San Jose da Costa Rica e outros diplomas legais, comprometendo-se em promover a readaptação social dos condenados, buscando evitar, com apoio de instrumentos de política criminal, o contágio criminal e os efeitos degradantes da pena de prisão.

Na perspectiva prática, verificou-se índice elevado de encarceramento, fundamentado em condenações por tráfico privilegiado, notadamente, de pessoas do sexo feminino, que normalmente não se dedicavam a prática criminosa, servindo, na maioria dos casos, somente para transportar a droga para companheiros e familiares, tornando-se este dado, um fato real a ser refletido pelo próprio Judiciário.

A maior participação da mulher na vida social, política e econômica do país em que vive, trouxe também a sua inserção no mundo da criminalidade, sobretudo no tráfico de drogas. O incremento da população penitenciária e a falta de uma política planificada para atender à nova realidade deram lugar a soluções de emergência que se consolidaram e passaram a ser seguidas como opções definitivas. Assim como ocorre na sociedade, as necessidades mais básicas das internas têm sido reiteradamente ignoradas.

É fato que as mulheres sofrem mais que os homens os efeitos do confinamento, uma vez que suas condições carcerárias são comprovadamente piores por falta de espaço, insuficientes recursos financeiros e inadequados meios, tanto materiais como pessoais, de aplicar os programas voltados para a reinserção social da condenada. Também é manifesta a ausência de atenção médica contínua e especializada e nos casos de auxílio à maternidade, os centros prisionais não dispõem de uma estrutura mínima para acompanhamento da gravidez e a manutenção de berçários, conforme prevê a Lei de Execução Penal de 1984. Elas têm ainda de conviver muitas vezes com o peso da direção familiar à distância, a ausência dos filhos maiores ou, em outro extremo, o completo abandono dos que as cercavam, como conseqüência do estigma de serem criminosas.

Apesar de ser constatada uma progressiva humanização da execução da pena privativa de liberdade em documentos internacionais e dentro do ordenamento jurídico interno brasileiro, na prática, está ainda muito longe das intenções almejadas dentro de uma política de respeito aos direitos humanos.

O ser humano deve ser reconhecido por sua essência única e não padronizado por um sistema que negue o direito à diferença. A igualdade material, que realmente deve ser buscada, é aquela que permite estarem todos os indivíduos em condições iguais de tratamento e oportunidades, com respeito à sua dignidade, valor fundamental a qualquer Estado Democrático de Direito.

Também é certo que esta corajosa manifestação da Suprema Corte causará reflexo direto nas condenações transitadas em julgado, ensejando a necessidade de rever pedidos de progressão de regime, livramento condicional entre outras demandas no âmbito da execução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2016/2017 Anistia Internacional. O estado dos direitos humanos no mundo**. Rio de Janeiro: Editorial Anistia Internacional, 2017.

BENITO DURÁ, Mauricio. **Sistemas Penitenciários e Penas Alternativas em Ibero - América. Análise a partir da situação da criminalidade das políticas criminológicas.** Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2009.

CESANO, José Daniel; PICÓN, Fernando Reviriego. **Teoría y Práctica de los Derechos Fundamentales en las Prisiones.** Buenos Aires: Editorial Montevidéu, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder Comparato. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DONDERIS, Vicenta Cervelló. **Las prisiones de mujeres desde uma perspectiva de género.** Revista de Estudios Penitenciarios. Madrid: Ministerio del Interior. Dirección General de Instituciones Penitenciarias, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal, Parte Geral.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Editorial Forense, 2004.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal, parte geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime.** Tomo I. Coimbra: Editorial Coimbra, 2004.

GARCIA, Rogério Maia. **A sociedade do risco e a (in)eficiência do direito penal na era da globalização.** In: Revista de Estudos Criminais, v. 5, n. 17, pp. 77-104, jan-mar, 2005.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

INFOPEN. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça. Portal do Cidadão. Disponível em: <http://www.portal.mj.gov.br/infopen. Acesso em: 15 de maio de 2017.

LARRAURI, Elena. **Nuevas tendencias en las penas alternativas**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 53, Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORILLAS CUEVA, Lorenzo. **Alternativas a la prisión**. Cuaderno de Derecho Judicial, núm. XXII, Madrid, 2006.

MORILLAS CUEVA, Lorenzo. **Derecho penal, parte general – fundamentos conceptuales y metodológicos del derecho penal.** Ley penal. Madrid: Editorial Dykinson S. L., 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco y GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal, parte general.** 6ª ed., Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 2004.

NUCCI, Guilerme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas.** Volume 1. 7ª ed. ver.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLMEDO CARDENETE, Miguel–ARAÚJO NETO, Felix. **Introducción al derecho penal.** Lima: ARA Editores, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo–MORALES PRATS, Fermín. **Parte general del derecho penal**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005.

ROXIN, Claus. **Derecho penal. Parte General.** Tomo I. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Thomson Civitas, 2003.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Grecco. Rio de Janeiro: Editorial Renovar, 2002.

SILVA-SANCHEZ, Jesús Maria. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** São Paulo: RT, 2011.

SUZUKI, Claudio Mikio; BRAGA, Hans Robert Dalbello. **A Lei 13142/15, a expansão do Direito Penal e a Criminologia Midiática.** Facthus, V1, n.1, 2016. http://publicacoes.facthus.edu.br/index.php/juridica/article/view/44. Acessado em 15 de maio de 2017.

TAVARES, Celma. **O direito internacional dos direitos humanos e a continuidade da prática de tortura por parte dos agentes do Estado**. Direitos Humanos em Debate. Petrópolis: Lumen Juris Editora, 2009.